PARECER JURÍDICO Nº 0922806/2026/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.173.000132/2026-41

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21) — treinamento e aperfeiçoamento de servidores (inscrição em curso de capacitação).

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", DA LEI N° 14.133/21). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE 01 (UM) SERVIDOR NO CURSO "REFORMA TRIBUTÁRIA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS". INSTITUIÇÃO PROMOTORA E MINISTRANTE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREENCHIDOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO MEDIANTE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA O MESMO CURSO (ART. 23, § 4º). PRÉ-EMPENHO JUNTADO. INSTRUÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 72 DA LEI N° 14.133/21. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL E NO PNCP (ARTS. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DA LEI N° 14.133/21). OPINATIVO JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia-Geral, por meio do Despacho de ID. 0921930, da Secretaria-Geral, para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, destinado à inscrição de 01 (um) servidor no

curso presencial intitulado “REFORMA TRIBUTÁRIA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS”, promovido pela empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA. (nome de fantasia CON Treinamentos), inscrita no CNPJ n° 13.859.951/0001-62, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ nos dias 29 e 30 de outubro de 2026, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos, que valem destacar:

a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD nº 0919705/2026-ALE/SEC-ADM/SUP-TI (ID. 0919705);

b) Termo de Referência – TR nº 0919829/2026/SEC-ADM/SUP-TI/ALERO (ID. 0919829), aprovado pelo Secretário-Geral;

c) Material de divulgação e programação do curso (ID. 0919683), contendo apresentação, objetivos, conteúdo programático, público-alvo, carga horária, currículo do ministrante, valor de inscrição, data e local de realização;

d) Ficha de inscrição do servidor indicado (ID. 0920750);

e) Documentos de habilitação jurídica da empresa a ser contratada (ID. 0920663 – terceira alteração e consolidação do contrato social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná; e ID. 0920669 – documento de identificação da representante legal) e comprovante de inscrição no CNPJ (ID. 0921291);

f) Certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal e certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial (ID. 0920658), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (ID. 0921286) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (ID. 0920770);

g) Comprovante de dados bancários da empresa a ser contratada (ID. 0920721);

h) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – SEFA/PR (ID. 0921547);

i) Documentos de justificativa de preço, consistentes em notas de empenho emitidas por outros órgãos públicos para o mesmo curso (IDs. 0920673 e 0920716);

j) Declaração de situação do fornecedor no SICAF (ID. 0921877) e certidões de consulta de impedimentos – TCU, CGU, CGE/RO (CAGEFIMP) e CNJ (ID. 0921828);

k) Despacho da Secretaria Administrativa (ID. 0921158), Despachos da Secretaria-Geral (IDs. 0920910, 0921341 e 0921930) e Despacho da Secretaria de Compras e Licitações – SCL (ID. 0921884);

l) Pré-Empenho n° 2026PE000226 (ID. 0922262) e Despacho da Secretaria de Planejamento e Orçamento (ID. 0922233).

Conforme o Termo de Referência (ID. 0919829 – Itens 1 a 3) e o material de divulgação (ID. 0919683), o objeto da contratação consiste na aquisição de 01 (uma) inscrição no referido curso, de abordagem teórica e prática, cujo conteúdo programático abrange a introdução e a contextualização da Reforma Tributária (Emenda Constitucional n° 132/2023) e do período de transição, a teoria geral do reequilíbrio econômico-financeiro, a revisão, o reajuste, a repactuação e o apostilamento, as alterações contratuais e os aditivos, a formação dos custos das obras públicas (o "raio X" de mão de obra, materiais, equipamentos, custos indiretos e BDI), a mecânica de cálculo dos efeitos da reforma (IBS, CBS e IVA) sobre os contratos em andamento e futuros, o orçamento de aditivos e itens novos e a prevenção de irregularidades e de superfaturamento, temas de aderência direta às atribuições de planejamento e de gestão das contratações desempenhadas pela unidade demandante.

Registre-se que a Secretaria Administrativa, por meio do Despacho de ID. 0921158, procedeu à análise documental e técnica da instrução processual, atestando que o Termo de Referência foi devidamente examinado e contém as cláusulas necessárias, e apontando, à época, a ausência nos autos do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), do comprovante de inscrição no CNPJ e dos Atestados de Capacidade Técnica. Tais documentos foram posteriormente juntados (IDs. 0921286, 0921291 e 0921547), conforme reconhecido pela Secretaria de Compras e Licitações no Despacho de ID. 0921884.

A Secretaria de Compras e Licitações – SCL, por meio do Despacho de ID. 0921884, atestou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação pela empresa a ser contratada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, mediante checklist documental, registrou a inexistência de impedimentos para licitar e contratar (ID. 0921828), consignou a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução Legislativa n° 593/2024, e atestou que o valor total da contratação, de R$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), está em conformidade com os preços anteriormente praticados pela empresa em serviços similares (IDs. 0920673 e 0920716), solicitando a emissão do pré-empenho e a remessa dos autos a esta Advocacia-Geral, senão vejamos:

ORDEM	DESCRIÇÃO	SIM		NÃO
		Nº SEI	PÁG	
1	Proposta Comercial	0919683		
2	Documento de Identificação Responsável Legal	0920669		
3	Ato Constitutivo	0920663		
4	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	0921291		
5	Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, **inclusive do INSS**	0920658	3	
6	Certidão Negativa de Tributos Estaduais	0920658	2	
7	Certidão Negativa de Tributos Municipais	0920658	1	
8	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	0921291		
9	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	0921291		
10	Certidão Negativa de Falência	0920658	6	
11	Justificativa de Preço	0920673 0920716		
12	Comprovação de Capacidade Técnica	0921547		

Figura 1: Trecho do Despacho de ID. 0921884

Por fim, a Secretaria-Geral, por meio do Despacho de ID. 0921930, deliberou pela autorização da emissão do pré-empenho no valor de R$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais) e determinou a remessa dos autos a esta Advocacia-Geral para emissão de parecer jurídico, tendo a Secretaria de Planejamento e Orçamento promovido a reserva orçamentária mediante o Pré-Empenho n° 2026PE000226, no valor de R$ 3.990,00 (IDs. 0922262 e 0922233).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Preambularmente:

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos

praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Desse modo, cumpre salientar que não compete a este órgão a avaliação da capacidade técnica da contratada ou da pertinência da escolha realizada pela Administração, tampouco a aferição da veracidade dos documentos apresentados pela empresa. A atuação desta Advocacia-Geral limita-se à análise da possibilidade jurídica e da legalidade da contratação por inexigibilidade, sendo a avaliação técnica de responsabilidade exclusiva do setor demandante.

Diante do exposto nas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à apreciação estritamente jurídica da matéria.

II.II. Da inexigibilidade de licitação – art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21:

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

> CF, Art. 37
>
> (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em caráter excepcional, a licitação pode ser afastada, mas somente na forma disciplinada em lei. A Lei n° 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta — licitação inexigível (art. 74), quando juridicamente impossível a competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75), em que a lei faculta ao administrador dispensar o certame; e licitação dispensada (art. 76). No caso dos autos, configura-se a primeira hipótese, ante a inviabilidade de competição.

A hipótese à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei n° 14.133/21 — inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto, consistente na inscrição em curso aberto, previamente estruturado e ofertado por instituição determinada, com turma, datas, local, conteúdo programático, metodologia e ministrante próprios, voltado à aplicação prática da Reforma Tributária aos contratos de obras públicas e ao respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, conforme expressamente declarado e justificado pela área demandante no Termo de Referência (ID. 0919829 – Itens 2, 3 e 6).

Trata-se, pois, de contratação de participação em evento singular, cuja escolha se vincula à programação, à metodologia, à expertise da instituição promotora e à qualificação do ministrante, não havendo espaço para juízo competitivo entre propostas.

II.III. Da notória especialização da instituição promotora:

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A caracterização da notória especialização comporta uma parcela sujeita a comprovação documental — experiência, formação do corpo docente, eventos anteriores, atestados — e outra que decorre de juízo valorativo da autoridade competente. Assim, no contexto da Lei n° 14.133/2021, a análise deve abranger a verificação da adequação técnica (histórico, desempenho anterior, estrutura e equipe) e a relação entre a especialização e o objeto contratual, de modo a confirmar que a escolha representa a solução mais adequada ao interesse público. Trata-se, por fim, de escolha essencialmente discricionária, fundada em avaliação subjetiva de quem detém competência para tanto, conforme lição consolidada da doutrina administrativista.

No presente caso, verifica-se que a contratada iniciou suas atividades em 02 de junho de 2011, conforme o comprovante de inscrição no CNPJ (ID. 0921291) e o contrato social consolidado (ID. 0920663), tendo entre suas atividades econômicas o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 85.99-6/04) e a organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0/01), compatíveis com o objeto pretendido.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – SEFA/PR (ID. 0921547) comprova a execução satisfatória, pela contratada, de curso na mesma área temática (“Reforma Tributária nas Contratações Públicas”), com carga horária de 16 (dezesseis) horas, realizado em Curitiba/PR nos dias 05 e 06 de outubro de 2026, consignando o cumprimento das obrigações contratuais com presteza e eficiência e a inexistência de registro que desabone a idoneidade ou a capacidade técnica da empresa.

Somam-se a isso as notas de empenho que integram a justificativa de preço (IDs. 0920673 e 0920716), as quais demonstram a contratação do próprio curso ora pretendido — “Reforma Tributária: Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos de Obras Públicas” —, no exercício de 2026, pela Comissão Regional de Obras/2, do Exército Brasileiro (Nota de Empenho n° 217/2026), e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (Nota de Empenho n° 653/2026), ambas em favor da CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA. e com fundamento expresso no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei n° 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento do servidor desta Casa Legislativa por meio de curso promovido por instituição de notória especialização.

II.IV. Da qualificação do ministrante:

A qualificação do corpo docente constitui elemento relevante para demonstrar a adequação técnica da capacitação pretendida, uma vez que a qualidade dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está diretamente relacionada à formação acadêmica, à experiência profissional, à produção doutrinária e à capacidade didática dos especialistas responsáveis pela transmissão do conhecimento.

No caso em análise, conforme o material de divulgação do curso (ID. 0919683) e o Item 2.2 do Termo de Referência (ID. 0919829), a capacitação será ministrada pelo Professor Rafael Jardim, Auditor Federal de Controle Externo, assessor de ministro do Tribunal de Contas da União e, por mais de dez anos, dirigente daquela Corte, onde ocupou os cargos de Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e de Secretário de Combate à Corrupção, além de titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura e diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Coautor das obras "Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU" (4ª edição) e "O RDC e a Contratação Integrada na prática", é formado em engenharia civil pela Universidade de Brasília e atua como palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor público, à governança e às licitações e contratos de obras e serviços de engenharia.

Verifica-se, portanto, que a escolha do curso não decorre de preferência arbitrária, mas da pertinência entre a qualificação do ministrante, os temas constantes da programação e as necessidades institucionais da Administração — pertinência reforçada pelo fato de o público-alvo declarado pela instituição promotora abranger fiscais de contrato, membros de comissão de licitação, auditores, consultores jurídicos, ordenadores de despesa, orçamentistas de obras públicas, engenheiros e demais agentes envolvidos nas contratações públicas (ID. 0919683).

II.V. Dos requisitos específicos previstos no art. 72 da Lei n° 14.133/2021:

Eis a previsão contida no art. 72 da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico

preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Cumpre registrar que, tratando-se de contratação direta enquadrada no art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/2021, e de contratação de palestrante, resta dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução Legislativa n° 593/2024 (consignada, inclusive, nos Itens 16.1 e 16.2 do Termo de Referência e no Despacho da SCL de ID. 0921884). Passa-se, assim, à verificação dos requisitos legais:

a) Documento de Formalização da Demanda, análise de riscos e Termo de Referência: juntados, respectivamente, sob o ID. 0919705 (que contém matriz de risco preliminar) e sob o ID. 0919829;

b) Parecer Jurídico: o presente opinativo, ora em elaboração por esta Advocacia-Geral;

c) Estimativa de despesa e previsão de recursos orçamentários: comprovadas por meio do material de divulgação do curso (ID. 0919683) e do Pré-Empenho n° 2026PE000226 (ID. 0922262), no valor de R$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), com a respectiva reserva orçamentária no programa de trabalho 01.001.01.128.1006.2253 (Promover a Capacitação Institucional), natureza de despesa 33.90.39.26 e fonte de recurso 1.500.0.00001 (ID. 0922233), declarando o DOD, ainda, o alinhamento da demanda ao Plano de Contratações Anual de 2026;

d) Requisitos de habilitação e qualificação: no que se refere aos requisitos de habilitação, destacam-se as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei n° 14.133/2021. A análise dos documentos juntados sob os IDs. 0920663 (terceira alteração e consolidação do contrato social, registrada na JUCEPAR em 03/12/2024), 0920669 (documento de identificação da representante legal), 0921291 (CNPJ, em situação ativa), 0920658 (certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, inclusive contribuições previdenciárias, válida até 30/03/2027; certidão negativa estadual – PR, válida até 20/11/2026; certidão negativa municipal – Curitiba/PR, válida até 19/11/2026; e certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, expedida em 08/10/2026), 0921286 (CRF/FGTS, válido até 06/11/2026), 0920770 (CNDT, válida até 30/03/2027), 0921877 (SICAF, com situação "credenciado", cadastro válido até 30/04/2027 e sem ocorrências ou impedimentos) e 0921828 (certidões do TCU, da CGU, da CGE/RO e do CNJ, sem registros impeditivos), bem como do Atestado de Capacidade Técnica (ID. 0921547), corroborados pelo Despacho da SCL (ID. 0921884), demonstra o atendimento dos requisitos legais de habilitação e qualificação;

e) Razão da escolha: devidamente justificada no Termo de Referência (ID. 0919829 – Itens 2, 6 e 8), que apresenta os fatos e fundamentos que motivaram a escolha da contratada, à luz do conteúdo programático, da metodologia e da qualificação do ministrante, bem como no DOD (ID. 0919705), que demonstra a pertinência da capacitação com as atribuições do servidor indicado;

f) Justificativa de preço: consubstanciada no Item 7 do Termo de Referência e nos documentos de IDs. 0920673 e 0920716, consistentes em notas de empenho emitidas, no exercício de 2026, por outros órgãos públicos para o mesmo curso — a Comissão Regional de Obras/2 empenhou R$ 11.970,00 para 03 (três) inscrições (R$ 3.990,00 por participante) e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte empenhou R$ 23.940,00 para 06 (seis) inscrições (R$ 3.990,00 por participante) —, valor unitário idêntico ao proposto a esta Casa, o que atende ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e demonstra a compatibilidade do preço com aquele ordinariamente praticado pela contratada;

g) Autorização da autoridade competente: exarada por meio do Despacho de ID. 0921930, subscrito pelo Secretário-Geral desta Casa, que também aprovou o Termo de Referência (ID. 0919829) e o DOD (ID. 0919705), sem prejuízo da ulterior ratificação/autorização do aviso de inexigibilidade pela autoridade superior, na forma do fluxo consignado pela SCL (ID. 0921884).

Diante da análise realizada, verifica-se que os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n° 14.133/2021 foram devidamente apresentados, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta, ressalvados os pontos adiante consignados (itens II.VI e II.VII). Assim, resta demonstrada, sob o prisma jurídico, a regularidade do procedimento, conferindo-lhe segurança jurídica e transparência, e viabilizando a formalização da contratação pretendida após o atendimento das recomendações.

II.VI. Da divulgação do aviso e da publicidade no PNCP:

Importa atentar, ainda, para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei n° 14.133/21, segundo o qual "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". Cumpre observar, também, a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma dos arts. 94 e seguintes da mesma Lei, como condição de eficácia do ajuste, providência a cargo do setor competente após a autorização da contratação — fluxo, aliás, já sinalizado pela SCL (ID. 0921884) e pela Secretaria-Geral (ID. 0921930), que preveem a elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade de Licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/2021, para a inscrição de 01 (um) servidor no curso "REFORMA TRIBUTÁRIA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS", promovido pela CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA. (CON Treinamentos – CNPJ n° 13.859.951/0001-62), pelo valor global de R$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), pelos fundamentos acima expostos, recomendando-se, ainda a divulgação do ato autorizador da contratação direta e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em observância aos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei n° 14.133/2021 e aos princípios da transparência e da publicidade.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

TÚLIO CIRIOLI ALENCAR

Consultor Jurídico – ALE/RO

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar**, **Consultor Jurídico do Gabinete**, em 28/10/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva**, **Advogado Geral**, em 28/10/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.ro.leg.br/validar, informando o código verificador **0922806** e o código CRC **D521CEBE**.

Referência: Processo nº 100.173.000132/2026-41 SEI nº 0922806